



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

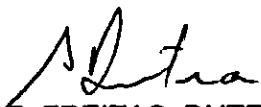
Processo nº. : 11618.002232/2002-31
Recurso nº. : 135.420 - *EX OFFICIO*
Matéria : IRPF - EX.: 1999
Recorrente : 1ª TURMA/DRJ em RECIFE - PE
Interessada : VERUSCKA PEREIRA FRANKLIN
Sessão de : 18 DE JUNHO DE 2004
Acórdão nº. : 102-46.407

IRPF - MULTA QUALIFICADA - EVIDENTE INTUITO DE FRAUDE -
Comprovado o evidente intuito de fraude mediante ação ou omissão dolosa, tipificada no art. 71, da Lei nº 4.502/64, tendente a impedir ou retardar, total ou parcialmente, o conhecimento por parte da autoridade fazendária da ocorrência do fato gerador da obrigação tributária, sua natureza ou circunstâncias materiais e das condições pessoais de contribuinte, suscetíveis de afetar a obrigação tributária principal ou o crédito tributário correspondente, a multa aplicável é a qualificada de 150%, determinada pelo inc. II, do art. 44, da Lei nº 9.430, de 1996.

Recurso de ofício provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por
1ª TURMA/DRJ em RECIFE - PE.

ACORDAM os Membros da Segunda Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, pelo voto de qualidade, DAR provimento ao recurso de ofício, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado. Vencidos os Conselheiros Ezio Giobatta Bernardinis, Geraldo Mascarenhas Lopes Cançado Diniz e Maria Goretti de Bulhões Carvalho que negavam provimento. Ausente, momentaneamente, o Conselheiro José Raimundo Tosta Santos.


ANTONIO DE FREITAS DUTRA
PRESIDENTE


JOSÉ OLESKOVICZ
RELATOR

FORMALIZADO EM: 09 JUL 2004

Participou, ainda, do presente julgamento, o Conselheiro NAURY FRAGOSO TANAKA.
Ausente, justificadamente, o Conselheiro LEONARDO HENRIQUE MAGALHÃES DE OLIVEIRA.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº. : 11618.002232/2002-31

Acórdão nº. : 102-46.407

Recurso nº. : 135.420

Recorrente : 1ª TURMA/DRJ em RECIFE - PE

RELATÓRIO

Contra a contribuinte foi lavrado, em 23/07/2002, auto de infração para exigir o crédito tributário de R\$ 2.019.712,86, sendo R\$ 533.722,55 de imposto de renda pessoa física, R\$ 285.114,58 de juros de mora calculados até 28/06/2002 e R\$ 1.200.875,73 de multa proporcional passível de redução (fl. 16), por omissão de rendimentos caracterizada por depósitos bancários de origem não comprovada no Banco do Brasil, conforme cópia dos extratos bancários (fls. 81/115) e demonstrativos (fls. 21/32), que totalizaram no ano-calendário de 1998 R\$ 1.956.518,39 (fl. 18), assim distribuídos nos meses do referido ano:

Meses- Ano 1998	Depósitos – R\$
Janeiro	93.412,13
Fevereiro	69.460,43
Março	65.056,42
Abril	144.307,73
Maio	95.396,34
Junho	132.322,90
Julho	106.286,41
Agosto	282.614,66
Setembro	235.767,16
Outubro	271.660,11
Novembro	236.198,94
Dezembro	224.035,16
Total	1.956.518,39

A contribuinte impugnou o lançamento (fls. 149/175) alegando, em síntese, inconstitucionalidade da utilização de extratos bancários na apuração do imposto de renda (fl. 152) e da quebra do sigilo bancário, bem assim a inaplicabilidade da multa qualificada por entender que inexistente fraude e pela sua natureza confiscatória.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTE
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº. : 11618.002232/2002-31

Acórdão nº. : 102-46.407

A 1ª Turma da Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Recife/PE, mediante o Acórdão DRJ/REC nº 03.159, de 06/12/2002 (fls. 177/197), por unanimidade de votos, considerou procedente em parte o lançamento, desqualificando a multa de 150%, agravada para 225%, para a multa regulamentar de 75%, agravada para 112,50%, mantendo, no mais o lançamento, com base nas razões a seguir transcritas (fl. 195):

"65. Conforme determina a legislação mencionada, para que os crimes de sonegação, fraude ou conluio sejam caracterizados, faz-se necessária a ocorrência de comportamento doloso do agente. De acordo com o art. 18, inciso I, do Código Penal (Decreto-Lei nº 2.848, de 07/12/1940), crime doloso é aquele em que o agente quis o resultado ou assumiu o risco de produzi-lo. O dispositivo legal está conforme a teoria da vontade adotada pela lei penal brasileira, isto é, para que o crime se configure, o agente deve conhecer os atos que realiza e a sua significação, além de estar disposto a produzir o resultado deles decorrentes.

66. No presente caso, verificou-se a omissão de rendimentos por parte da contribuinte, conforme demonstrado no Auto de Infração. Todavia, não está demonstrado no processo que a contribuinte teria praticado conduta enquadrável na hipótese prevista no art. 44, II, da Lei nº 9.430/1996. De fato, não é possível concluir, pela leitura das peças da acusação fiscal, ter a contribuinte agido com dolo, ainda que eventual. Observe-se ainda que a omissão de rendimentos, em si, não caracteriza conduta dolosa, sendo bastante comum a ocorrência de situações decorrentes desta infração, mas com aplicação de multa de ofício de 75%.

67. Dessarte, entendo que o percentual da multa de ofício deve ser reduzido. O percentual, contudo, deve ser de 112,50%, tendo em vista que deve ser mantido o agravamento previsto no art. 44, § 2º, da Lei nº 9.430/1996, em virtude de a contribuinte não ter atendido a nenhuma das intimações/reintimações procedidas pela fiscalização."

Dessa decisão, tendo em vista o disposto no inc. I, do art. 34, do Decreto nº 70.235/72, e o valor do crédito exonerado, a autoridade de primeira instância recorreu de ofício ao Conselho de Contribuintes (fl. 179).



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº. : 11618.002232/2002-31

Acórdão nº. : 102-46.407

Expedida a intimação para ciência da decisão de primeira instância (fls. 198/201), a contribuinte que havia mudado de endereço durante a ação fiscal sem comunicar à repartição fiscal (fl. 146), não foi encontrada pelo correio em seu antigo endereço (fl. 204) e nem no novo (fl. 201), onde já havia recebido intimações anteriores, inclusive a que lhe deu ciência do auto de infração (fls. 66 e 140).

Diante desses fatos a administração intimou-a por edital em 05/02/2003 (fl. 205). Transcorrido o prazo de 15 dias estabelecido pelo inc. III, do § 2º, do art. 23, do Decreto nº 70.235/1972, considerou-se feita a intimação, tornando-se definitiva a decisão de primeira instância após exaurido o prazo de 30 dias estabelecido pelo art. 33 do retrocitado decreto para apresentação de recurso voluntário, conforme dispõe o inc. I, do art. 42, do Decreto nº 70.235/72.

Transcorridos os prazos regulamentares, a unidade local encaminhou o processo ao Conselho de Contribuinte para julgamento do recurso de ofício (fl. 206).

É o Relatório.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº. : 11618.002232/2002-31

Acórdão nº. : 102-46.407

VOTO

Conselheiro JOSÉ OLESKOVICZ, Relator

O recurso preenche os pressupostos de admissibilidade, razão pela qual dele se conhece.

O presente processo, conforme se verifica do auto de infração (fl. 17), trata de omissão de rendimentos provenientes de depósitos bancários.

Não houve recurso voluntário, somente de ofício, decorrente da desclassificação pela DRJ da multa de qualificada de 150% para a regulamentar de 75%.

O embasamento legal para aplicação da multa qualificada, conforme consta do auto de infração (fl. 19), é o art. 44, inc. II, da Lei nº 9.430, 27/12/1996, que dispõe:

"Art. 44. Nos casos de lançamento de ofício, serão aplicadas as seguintes multas calculadas sobre a totalidade ou diferença de tributo ou contribuição:

I – de 75% (setenta e cinco por cento), nos casos de falta de pagamento ou recolhimento, pagamento ou recolhimento após o vencimentos do prazo, sem o acréscimo de multa moratória, de falta de declaração e nos de declaração inexata, excetuada a hipótese do inciso seguinte;

II – 150% (cento e cinquenta por cento), nos casos de evidente intuito de fraude, definido nos arts. 71, 72 e 73 da Lei nº 4.502, de 30 de novembro de 1964, independentemente de outras penalidades administrativas ou criminais cabíveis." (g.n.).

Os artigos 71, 72 e 73 da Lei nº 4.502, de 1964, retrocitados estabelecem:



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº. : 11618.002232/2002-31

Acórdão nº. : 102-46.407

*"Art. 71. Sonegação é toda ação ou **omissão** dolosa tendente a impedir ou retardar, total ou parcialmente, o conhecimento por parte da autoridade fazendária:*

I – da ocorrência do fato gerador da obrigação tributária principal, sua natureza ou circunstâncias materiais;

II – das condições pessoais de contribuinte, suscetíveis de afetar a obrigação tributária principal ou crédito tributário correspondente.

*Art. 72. Fraude é toda ação ou **omissão** dolosa tendente a impedir ou retardar, total ou parcialmente, a ocorrência do fato gerador da obrigação tributária principal, ou a excluir ou modificar as suas características essenciais, de modo a reduzir o montante do imposto devido, ou a evitar ou diferir o seu pagamento.*

Art. 73. Conluio é o ajuste doloso entre duas ou mais pessoas naturais ou jurídicas, visando qualquer dos efeitos referidos nos artigos 71 e 72." (g.n.).

Sobre a aplicação da multa qualificada, a autoridade lançadora assim se manifestou no Termo de Verificação e Constatação Fiscal (fls. 137):

"Tendo em vista, que apesar das várias intimações feitas por esta fiscalização, a contribuinte não comprovou nem justificou a origem dos depósitos efetuados em sua conta bancária, no ano de 1998, no Banco do Brasil, constantes dos extratos da sua conta corrente supra referida, cópias às fls. 81/115, e de conformidade com o art. 849 do Regulamento do Imposto de Renda, aprovado pelo decreto nº 3.000, de 26/03/1999 (Lei 9.430/96, art. 42), foi procedida a lavratura do Auto de Infração referente ao Imposto de Renda Pessoa Física, com base nos depósitos bancários de origem não comprovada, referente ao ano-calendário de 1998. Foram considerados como rendimentos tributáveis os valores dos depósitos não comprovados, consolidados mês a mês, conforme demonstrativo de fls. 21. No referido demonstrativo foram excluídos do total dos depósitos/créditos efetuados em cada mês, o somatório dos cheques de depósitos devolvidos em cada um dos períodos (fls. 22/32).



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA

Processo nº. : 11618.002232/2002-31

Acórdão nº. : 102-46.407

Como a fiscalizada praticou atos que, em tese, configuram crimes contra a ordem tributária, definido pelos artigos 1º, inciso I, e 2º, inciso I, da Lei 8.137/90, foi formalizada a Representação Fiscal Para Fins Penais, através do processo nº 11618.002.235/2002-74, em cumprimento ao disposto no artigo 1º, do Decreto 982, de 12 de novembro de 1993, e na Portaria SRF, nº 2.752, de 11/10/2001, com a aplicação da multa de ofício de 150% (Art. 957, II, do RIR/99) agravada para 225%, de acordo com o art. 959 do RIR/99." (sublinhei).

Os arts. 957, inc. II, do RIR/99, a que se refere a autoridade lançadora praticamente reproduz o art. 44, da Lei nº 9.430, de 1996, conforme se verifica de transcrição abaixo:

"Art. 957. Nos casos de lançamento de ofício, serão aplicadas as seguintes multas, calculadas sobre a totalidade ou diferença de imposto (Lei nº 9.430, de 1996, art. 44):

I – de setenta e cinco por cento nos casos de falta de pagamento ou recolhimento, pagamento ou recolhimento após o vencimento do prazo, sem o acréscimo de multa moratória, de falta de declaração e nos de declaração inexata, excetuada a hipótese do inciso seguinte;

II – de cento e cinquenta por cento, nos casos de evidente intuito de fraude, definido nos arts. 71, 72 e 73 da Lei nº 4.502, de 1964, independentemente de outras penalidades administrativas ou criminais cabíveis."

A penalidade qualificada foi aplicada com fundamento na Lei nº 9.430/96, art. 44, inc. II (fl. 19), por ter a autoridade lançadora constatado, conforme consignou expressamente nos autos (fl. 137), que a fiscalizada praticou atos que, em tese, configuram crimes contra a ordem tributária, ou seja, atos dolosos.

A propósito dos pressupostos exigidos pela legislação para aplicação da multa qualificada, consigna-se que o não atendimento, pelo sujeito passivo, no prazo marcado, de intimação para prestar esclarecimentos, não constitui, por si só, fato que evidencia intuito de fraude, pois a própria Lei nº 9.430,



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA

Processo nº. : 11618.002232/2002-31

Acórdão nº. : 102-46.407

de 1996, ao estabelecer no § 2º, do art. 44, que, nesses casos, a multa deve ser agravada em cinquenta por cento, implicitamente exclui esse fato do rol daqueles que, isoladamente, poderiam ser considerados como evidente intuito de fraude.

Por razão semelhante, a simples omissão de rendimentos também não constitui evidente intuito de fraude, pois a Lei nº 9.430/96, ao estabelecer no inc. I do art. 44 que nos casos de falta de declaração e nos de declaração inexata, ou seja, nas hipóteses de omissão total ou parcial de rendimentos, a multa aplicável é normal de 75%, exceto nos casos de evidente intuito de fraude, definido nos artigos 71, 72 e 73 da Lei nº 4.502/1964, também exclui a simples omissão do rol dos atos que ensejam a exasperação da multa.

Contudo, esse não é o caso do presente processo, onde a ação e a omissão não se enquadram nas situações retrodescritas, pois as circunstâncias e a conduta da contribuinte que envolvem a apresentação da declaração de ajuste anual e a conseqüente omissão, consciente, dos fatos geradores da obrigação tributária e das condições pessoais da contribuinte evidenciam o intuito de fraude, com o objetivo de retardar ou impedir o conhecimento desses fatos pelo Fisco, razão pela a penalidade qualificada deve ser mantida, por enquadrar-se na tipificação do art. 71, da Lei nº 4.502/1964.

Por pertinente, anote-se que o art. 71 da Lei nº 4.502/64, ao tratar da ação ou omissão dolosa tendente a impedir ou retardar, total ou parcialmente o **conhecimento** por parte da autoridade fazendária da ocorrência do fato gerador da obrigação tributária principal, sua natureza ou circunstâncias materiais, bem assim das condições pessoais de contribuinte, suscetíveis de afetar a obrigação tributária principal ou o crédito tributário correspondente, não o fez "**stricto sensu**", de modo a se entender que a multa qualificada somente poderia ser aplicada quando estivessem presentes documentos material ou ideologicamente falsos, como nota fiscal "fria", conta bancária fictícia, documentos adulterados, graciosos ou falsos,



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº. : 11618.002232/2002-31

Acórdão nº. : 102-46.407

entre outros. Pelo contrário, o referido dispositivo legal trata da matéria “**lato sensu**”, abrangendo todas as hipóteses cujas provas sejam admitidas pelo Direito, entre as quais a que emerge dos presentes autos.

Consigne-se que a fiscalizada, que, segundo cadastro do Banco do Brasil, é empresária, ocupante de cargo de Gerente de Finanças de empresa do setor privado (fl. 79) e Gerente da empresa J. M. Comércio Atacadista Ltda (fl. 80), teve no ano de 1998 depósitos/créditos em sua conta bancária que atingiram a cifra de quase 2 milhões de reais. Apesar dessa intensa movimentação financeira, na Declaração de Ajuste Anual Simplificada do exercício de 1999, ano-calendário de 1998 (fl. 132), não declarou nenhum centavo como rendimento tributável, isento e não tributável ou de tributação exclusiva, tendo informado como bens e direitos apenas R\$ 1,00, relativo ao capital da firma individual com sede em Campina Grande-PB (fl. 133), omitindo, inclusive, a conta bancária na qual foi movimentado o montante de recursos acima referido.

Essa situação, de rendimento zero e patrimônio de R\$ 1,00 foi repetida nas Declarações de Ajuste Anual dos exercícios de 2000 e 1997, anos-calendário de 1999 e 1996 (fls. 123/124), conforme se constata das informações constantes do “Dossiê de Contribuintes SIGA PF” (fls. 123/124).

No exercício de 1998, ano calendário de 1997, a contribuinte declarou que o capital da referida firma individual era de R\$ 1,22 e que a diferença patrimonial de R\$ 0,22 originou-se de rendimentos isentos e não tributáveis. Esse R\$ 0,22 foram os únicos rendimentos declarados nos exercícios de 1997 a 2000, mesmo tendo a contribuinte movimentado nos anos-calendário de 1997, 1998 e 2000, os montantes de R\$ 806.175,00 (fl. 130), R\$ 2.009.695,00 (fl. 130) e R\$ 1.609.083,32 (fl. 131), respectivamente, conforme se verifica das informações constantes do “Dossiê de Contribuintes SIGA PF” (fls. 123/124) e das DIRPF



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº. : 11618.002232/2002-31

Acórdão nº. : 102-46.407

juntadas ao processo de representação fiscal para fins penais nº 11618.002235/2002-74, em apenso.

Esses fatos – cargos exercidos pela fiscalizada, movimentação bancária de aproximadamente 2 milhões de reais, declaração de que não auferiu nenhum rendimento no ano-calendário, nem o mínimo indispensável à sua subsistência, e a falta de registro na declaração de bens e direitos da existência dessa conta corrente e de seu respectivo saldo - demonstram inequivocamente o evidente o intuito de fraude na apresentação da Declaração de Ajuste Anual do exercício de 1999, ano-calendário de 1998, (fls. 132/133), com o objetivo de impedir ou retardar, total ou parcialmente, o conhecimento por parte da autoridade fazendária da ocorrência do fato gerador da obrigação tributária principal, sua natureza ou circunstâncias materiais, enquadrando-se na tipificação do art. 71, da Lei nº 4.502/1964.

O resultado da ação fiscal, efetuada com base em depósitos bancários, corroboram o exposto e a conclusão da autora do feito pela subsunção da conduta da contribuinte à hipótese tipificada no art. 71 da Lei nº 4.502/64 e pela aplicação da penalidade qualificada estabelecida pelo inc. II, do art. 44, da Lei nº 9.430/96.

Em face do exposto e tudo o mais que dos autos consta, voto por DAR PROVIMENTO ao recurso de ofício.

Sala das Sessões - DF, em 18 de junho de 2004.


JOSÉ OLESKOVICZ